



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, na área de Gestão de Pessoas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

"relativos aos registros de aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou relatório de monitoramento, propondo ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar o cumprimento de todas as deliberações.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de três medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 5ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.

(4.1.1.1) declare nula a decisão proferida, em 31/3/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 do TRT da 5ª Região, que reconheceu o direito à licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V.

(4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 5ª Região, constatou que "o Regional deferiu pedido formulado pela AMATRA V, mediante Processo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 e reconheceu o direito à licença-prêmio aos seus associados, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993". Assim, "com o Acórdão proferido nos autos do processo supra, cinco magistrados usufruíram licença-prêmio referente a períodos implementados após 14/5/1979. Havia, ainda, sete pedidos de usufruto pendentes de análise da Presidência" (p. 38).

Acerca da situação manifestou-se o TRT, informando "que não cumpriu as deliberações impostas àquele Tribunal e encaminhou suas justificativas".

Explicitou que "o Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000, que reconheceu o direito a licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V era matéria física. Porém, com a implantação da plataforma digital PROAD, os respectivos autos foram digitalizados na íntegra e convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016".

Consignou que "não consta decisão/despacho tornando nulo o Acórdão que deferiu a licença-prêmio aos magistrados"; que "foi proferido nos autos do PROAD 5042/2016 **despacho, datado de 3/11/2016, determinando o registro, nos processos que tratam de concessão e usufruto de licença-prêmio, a observância do teor do Acórdão de 30/9/2016, proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705- 21.2015.5.90.0000**" (grifos do original); que, apesar de encaminhada ao Pleno e ao Órgão Especial do TRT, "a matéria não foi incluída em pauta para deliberação, por determinação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, à época, em seguida, **foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos**" (destaque acrescido); que, com "o **sobrestamento e posterior arquivamento do referido processo, não houve a averbação na vida funcional daqueles**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

magistrados que outrora auferiram a vantagem" (destaque do original); e, por fim, que "não houve indenização de licença-prêmio em pecúnia aos magistrados daquele Tribunal" (p. 39).

Explicitou, ainda, o TRT que, com base na decisão proferida no PROAD 5042/2016, um magistrado usufruiu um mês de licença-prêmio a partir de 1º/10/2014 e dois magistrados usufruíram um mês de licença-prêmio a partir de 6/4/2015.

A CCAUD examinou a documentação e as informações prestadas pelo TRT e constatou que os autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 foram digitalizados e convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016. Registrou que, "por meio do Acórdão ora monitorado, o CSJT declarou nula essa decisão" e ressaltou que, "em que pese o TRT ter arquivado o PROAD 5042/2016, **houve determinação proferida pela Ex.^{ma} Desembargadora Presidente, em 3/11/2016, para registro, nos processos que tratam de concessão e usufruto de licença-prêmio, da observância do teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000**" (destaque acrescido).

Ressaltou que, apesar de três magistrados haverem "usufruído, indevidamente, um mês de licença-prêmio, não lhes resta direito algum, haja vista a nulidade da decisão que ensejou a concessão" (p. 41).

Destacou informação prestada pelo TRT, no sentido de que, à época do deferimento da vantagem, o Sistema Informatizado de Recursos Humanos não possuía "tela preparada para fins de cadastramento da vantagem em comento para magistrado, uma vez que, até aquele momento, era entendimento deste Tribunal [TRT] que o magistrado não fazia jus à concessão de licença-prêmio" e que, por essa razão, "restou prejudicada a determinação de desaveração dos assentamentos funcionais da vantagem, uma vez que nem houve averbação no SIRH".

Concluiu, daí, a CCAUD, que "não chegou a ser efetivada a averbação da licença em comento nos assentamentos funcionais do magistrado" (p. 42).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

Assim, consignou a CCAUD que, "considerando que o Tribunal Regional registrou, nos processos que tratam de licença-prêmio, a observância do disposto no Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90, e que não mais concedeu o usufruto da licença em comento após a prolação do Acórdão em monitoramento, conclui-se pelo **cumprimento da deliberação 4.1.1.10.1**".

Consignou, ainda, que, tendo em vista que "não chegaram a ser efetivadas as averbações da referida licença nos assentamentos funcionais do magistrado, conclui-se por **não serem mais aplicáveis as deliberações 4.1.1.5.1 e 4.1.1.10.2**" (p. 42).

Registre-se, em acréscimo, que o TRT determinou, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000, convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016, "a **observância do teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000**" e, posteriormente, o arquivamento do processo, o que denota o **cumprimento da deliberação 4.1.1.1**.

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 5ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.					X
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	X				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após					X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

14/5/1979.					
TOTALIZAÇÃO	1	0	0	0	1

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator